



Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

45890

Vistos e Examinados estes autos nr. 391/2000, de Concordata Preventiva da empresa **J. WASILEWSKI FERRAGENS LTDA.**

1. Relatório

J. WASILEWSKI FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Irati, através de advogado regularmente constituído, ajuizou o presente pedido de concordata preventiva, em data de 29 de setembro de 2000, propondo-se a pagar seu passivo quirografário, então estimado em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em dois anos. Esclareceu que passou a enfrentar dificuldades financeiras, porém, ainda assim continuou a honrar seus compromissos.

Sustentou que o sócio-gerente Julio Wasilewski sofreu um acidente automobilístico e, em razão disso, afastou-se da empresa e houve um descontrole nas finanças da empresa.

Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 07/143

O Ministério Público emitiu parecer contrário às fls. 146, e o Juízo, entendendo que a inicial estava devidamente instruída, deferiu o processamento da concordata (fls. 150/152).

Autos n. - fls. 1/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

459.0

Às fls. 281, o Comissário nomeado requereu a decretação da quebra, face a concordatária ter desativado suas atividades, sendo que às fls. 292, a concordatária manifestou-se dizendo que não há proibição de locação do imóvel, mas tão somente de venda do estabelecimento, bem como que os valores arrecadados com a locação do imóvel seriam utilizados para pagamento dos credores.

A Concordatária, não efetuou o depósito da primeira parcela de sua dívida, argumentando que alguns credores privilegiados foram pagos, e requerendo a prorrogação do depósito da primeira parcela, por 01 (hum) ano. (fls. 453/455). Consultado, o doutor Comissário requereu a decretação da falência (fls. 232), pedido ratificado pelo Ministério Público (fls. 233).

O Ministério Público e o comissário reiteraram o pedido de decretação da quebra.

È o relato dos fatos essenciais. Decido.

2. Fundamentação

A concordata preventiva é favor legal deferido ao bom comerciante que, por razões alheias à sua vontade, se vê momentaneamente impossibilitado de honrar os compromissos assumidos junto a credores quirografários.

Autos n. - fls. 2/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

460

Deferido o processamento da concordata, suspende-se a exigibilidade das dívidas de natureza quirografárias contraídas até a data do ajuizamento do pedido, e concede-se ao comerciante prazo e condições para a liquidação desse passivo.

Por se tratar de favor legal, e também por afetar diretamente o patrimônio a terceiros - afinal, ficam os credores privados do direito de exigir o imediato pagamento de seus créditos, inobstante a escassez de recursos e as altas taxas de juros praticadas no mercado - por se tratar de favor legal, dizia-se, a concordata preventiva tem seu deferimento condicionado à observância de vários requisitos, cujo descumprimento, mais do que obstar a concessão da moratória, enseja castigo drástico, qual seja, a declaração da falência do requerente (Decreto-Lei 7.661/45, art. 161, *caput*).

A Concordatária se furtou a apresentação do Balanço Especial a que alude o artigo 159, § 1º, IV da Lei de Falências, bem como dos balancetes relativos ao ano de 2001, sob a alegação de que não possuía fundos para contratação de um contador e que o faria com os valores recebidos do arrendamento, todavia, vem recebendo pelo arrendamento do estabelecimento, desde abril de 2001, sem que até a presente data tivesse apresentado os referidos balancetes.

A propósito disso, a concordatária fechou seu estabelecimento comercial, cessou as atividades e arrendou o estabelecimento para terceiros, sendo que tal fato, por si só, já é motivo suficiente para rescisão da concordata e decretação da falência.

Autos n. - fls. 3/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

461.90

A Autora, apesar do tempo decorrido, não juntou os documentos necessários, como lhe competia, e isso é causa para a decretação da quebra (LF, art. 162, III).

O mais grave, porém, é que, passados um ano e um mês do ajuizamento do pedido, não depositou a Concordatária nenhum centavo em favor de seus credores.

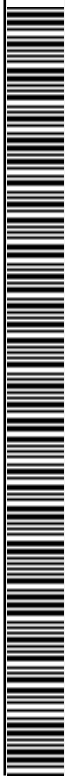
E, como é cediço, o não cumprimento dos prazos marcados para a realização dos depósitos é causa de rescisão da concordata, se deferida (LF, art. 150, I), ou de convalidação da concordata em falência (art. 175, § 1º, I).

Vale ressaltar que o pedido de prorrogação do prazo não merece deferimento, pois, além de inexistir previsão legal, resta claro que a concordatária não vai cumprir com a proposta de pagamento que propôs, mormente porque encerrou suas atividades e, apenas com o valor do arrendamento mensal, certamente, não conseguirá cumprir com a obrigação assumida.

Busca a Concordatária, aparentemente, o deferimento de nova moratória, de caráter incidental e informal, o que é de todo descabido à vista das rígidas regras que regulam o instituto.

Como se disse alhures, a concordata só pode ser concedida ao comerciante que vivencia dificuldades financeiras temporárias, o que não é o

Autos n. - fls. 4/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

4629

caso da Autora, que, inobstante o tempo decorrido desde o ajuizamento do pedido, não conseguiu se reerguer e pagar os credores quirografários.

Concluindo, existem motivos de sobra para a decretação da falência da Autora.

A situação de quebra, no plano fático, está evidenciada, e não ampara a Ré a alegação de que dispõe de patrimônio vultoso, suficiente para garantir o pagamento do credor.

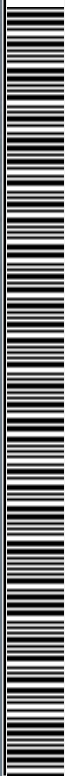
A falência se caracteriza com a insolvência, e esta se traduz na impossibilidade, ainda que momentânea, de adimplir a obrigação, sendo insuficiente ao comerciante possuir patrimônio estimável e maior que o seu passivo, quando isso não lhe permite pagar pontualmente seus credores.

Sintetizando, a Autora está falida, só restando declará-lo por sentença.

3. Dispositivo

Posto isto, com fundamento nos artigos 161, *caput*, e 175, § 1º do Decreto-Lei 7.661/45, **converto em falência** a concordata de J. WASILEWSKI FERRAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nr. 78.143.989/0001-80, estabelecida na rua Coronel Grácia, 500, no município de Irati-Pr., nesta Comarca, inscrita no CGC/MF sob n. 78.143.989/0001-80, que tem por objeto "comércio de materiais de construção, ferragens em geral, tintas, aparelhos de utilidade doméstica, material elétrico, máquinas e motores, cimento e artefatos de cimento, madeira e móveis e a

Autos n. - fls. 5/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

463

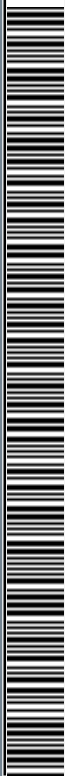
representação comercial de firmas comerciais ou industriais que operem com artigos da sua atividade comercial, tendo por sócios JULIO WASILEWSKI , brasileiro, casado, maior, comerciante, residente e domiciliado à rua Emilio Gomes, 185, apto 32, em Irati-Pr.; WALQUIRIA WISNIA WASILEWSKI, brasileira, casada, maior, comerciante, residente e domiciliada à Rua Cel. Emílio Gomes, 185, apto 32, em Irati-Pr.; ENEIDA WASILEWSKI MARTINS , brasileira , viúva, comerciante, residente e domiciliada à rua Emilio Gomes, 185, apto 31, em Irati-Pr. e ISIS WALKIRIA WASILEWSKI DUSZCZAK , brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na localidade de Pov. Cochinhos, município de Irati-Pr.

Suspendo as execuções em que a Falida é parte passiva.
Certifique-se nos autos respectivos.

Para atuar como Síndico, nomeio o doutor JOAQUIM ALVES DE QUADROS, que já atuava como Comissário (LF, art. 162, 1º, II). Intime-se-o, por fac-símile ou telegrama, para subscrever termo de compromisso, em vinte e quatro (24:00) horas.

Estabeleço em vinte (20) dias o prazo para que os credores habilitem seus créditos.

Cautelarmente, determino ao Meeirinho que, por ocasião da lacração do estabelecimento, arrole todos os bens móveis que a este guarnecem, instituindo depositário um dos sócios da Falida, ficando desde logo autorizada a remoção dos móveis de fácil subtração e perecimento. Deverá o Sr. Oficial de Autos n. - fls. 6/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

Justiça apreender e remover ao depósito público, ademais, os documentos contábeis e fiscais que encontrar e que por ventura não foram entregues em juízo, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Expeçam-se lacres e mandado para a realização da diligência referida no parágrafo anterior, instruindo-se-o com cópias da relação de bens apresentada por ocasião do ajuizamento do pedido de concordata.

Intimem-se os representantes legais da Falida para que compareçam perante o Juízo dentro de 24:00 horas, a fim de prestar declarações sobre as causas da falência, competindo-lhe, na ocasião, depositar em Cartório os livros e demais documentos da Falida que se achem em seu poder, e apresentar relações de credores e devedores, todos qualificados, além de inventário de todos os bens constitutivos do acervo de seu comércio. Alerta-se-os, pelo mandado, para o disposto no artigo 35 da Lei de Quebras.

Adote a Escrivania as providências determinadas nos artigos 15 e 16 da Lei de Quebras.

Oficie-se, ademais, às instituições financeiras que tenham agências nesta cidade, determinando-se o bloqueio das contas e aplicações de que seja titular a Falida, além da prestação de informações ao Juízo sobre os saldos das mesmas, se por ventura ainda não foram prestadas.

Certifique-se, ainda, quais as ações que, perante este Juízo,

Autos n. - fls. 7/





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Irati

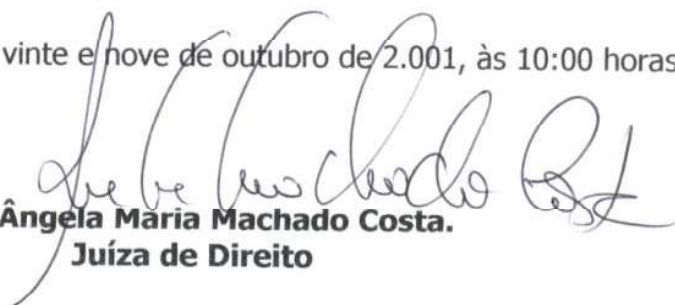
465

são movidas contra a Falida, com a indicação da fase em que se acham e especificação dos bens que porventura estejam penhorados.

Comunique-se a quebra à douta Junta de Conciliação e Julgamento de Irati , solicitando-se que informem sobre a existência de ações trabalhistas ajuizadas contra a Falida.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Irati, vinte e nove de outubro de 2.001, às 10:00 horas.


Ângela Maria Machado Costa.
Juíza de Direito

Autos n. - fls. 8/

